Rito: Ordinário Acórdão: 16.355/04/3^a

Impugnação: 40.010110281-49

JR Distribuidora e Representações Ltda Impugnante:

PTA/AI: 01.000142109-73 Inscr. Estadual: 062.743532.00-98 DF/Belo Horizonte

EMENTA

Origem:

BASE DE CÁLCULO - EXTRAVIO DE NOTA FISCAL. Constatado o extravio de notas fiscais escrituradas como canceladas no Livro Registro Saídas. Arbitramento de conformidade com o disposto no artigo 53, inciso I c/c artigo 54, inciso IX, do RICMS/96. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, conforme reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco.

ICMS - ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA. Constatada a falta de registro de nota fiscal no Livro Registro Saídas. Procedimento do Fisco encontrase respaldado no artigo 127 do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas.

BASE DE CÁLCULO - CALÇAMENTO - Emissão de documentos fiscais com valores divergentes nas respectivas vias. Infração inequivocamente caracterizada nos autos. Mantidas as exigências referentes ao ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso IX, da Lei nº 6763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

No dia 14 de fevereiro de 2003, teve início o trabalho de fiscalização do estabelecimento da empresa autuada, tendo por objetivo o exame do cumprimento das obrigações principal e acessórias, relativamente ao período de 01.01.1998 a 31.01.2001.

Ao final deste, foi constatado o recolhimento de ICMS a menor nos exercícios de 1998 a 2000, em razão da prática das irregularidades descritas no Auto de Infração:

- "1. extravio de NFs de saídas informadas no Livro de Registro de Saídas como canceladas, no período de agosto de 1998 a dezembro de 2000;
- 2. falta de registro da NF 001.389, de 07.11.2000, no Livro Registro de Saídas:

3. emissão de NF consignando valores de base de cálculo e de ICMS diferentes nas respectivas vias, no período de fevereiro de 1999 a julho de 2000".

Houve, assim, infringência dos artigos 44, IV-a – 96, II-a, III, XII, XVII, 1° - 130 – 139 – 191 – 193, da Parte Geral do Decreto 38.104; e art. 2 – 16 – 171 a 173, de seu Anexo V; artigos 13, IV - 16, II, III, VI, IX e XIII – 25 – 39 – 50 – 204 – 207, da Lei 6763/75. Foram aplicadas as penalidades dos artigos 55, I, IX e XII, e 56, II, ambos da Lei 6763/75.

Cientificado do conteúdo do Auto de Infração, lavrado em 29.04.2003, a Autuada apresentou a Impugnação de fls. 205, requerendo a juntada das NFs arroladas, tidas por extraviadas, com o conseqüente provimento da defesa, em relação a este tópico.

Juntou documentos originais, em cinco vias, a fls. 206-447.

Em atendimento à impugnação e considerando as NFs apresentadas, houve alteração no valor do crédito tributário. (fls. 459-467)

O Fisco manifestou-se às fls. 468/469, aduzindo, em síntese, que fora cobrado ICMS (por arbitramento), MR e MI pelo extravio de NFs registradas, no livro Registro de Saídas, como canceladas; e que, em virtude da posterior apresentação de algumas destas notas, o crédito tributário foi reformulado para excluir o valor do imposto e multas a elas referente.

Notificada da reformulação do crédito tributário, a Autuada não se pronunciou.

Saneado o processo, foi ele remetido à Auditoria Fiscal (fl.473), para elaboração de Parecer (fls. 474 a 477).

Em breve resumo, foi dito que:

1. <u>Item 01 do Auto de Infração:</u>

O contribuinte fora intimado a apresentar os documentos e não o fizera, razão pela qual foi-lhe imputado o extravio e arbitrado, com fulcro nos art. 53 do RICMS/96 c/c art. 54 da Lei 6763/75, os valores das operações. Com a exibição de parte das NFs, em sede de Impugnação, o Fisco procedeu à reformulação do crédito tributário.

No tocante a este item, considera "corretas as exigências fiscais remanescentes (ICMS e MR), apuradas após a recomposição da conta gráfica, e à multa isolada capitulada no art. 55, inciso XII, da Lei 6763/75, 'por extraviar, adulterar ou inutilizar documento fiscal'".

2. Item 02 do Auto de Infração:

O Contribuinte não se manifestou quanto à imputação de falta de registro da nota fiscal n. 001389, no Livro de Registro de Saídas.

O procedimento fiscal encontra amparo no artigo 127 do RICMS/96.

3. Item 03 do Auto de Infração:

Foi constatada a emissão de documentos fiscais com valores de base de cálculo e ICMS diferentes nas respectivas vias (calçamento), irregularidade esta devidamente comprovada e não contestada pela Autuada.

Opina pela procedência parcial do lançamento, tendo em vista a reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco, conforme DCMM de fl. 459 e quadros de fls. 460-467.

DECISÃO

Item 01 do Auto de Infração:

Foi imputado o extravio de notas fiscais de saída, escrituradas no Livro Registro de Saídas como "canceladas", período de agosto/98 a dezembro/00. As notas fiscais e valores de base de cálculo e de ICMS encontram-se demonstrados conforme quadros de fls. 18/19 dos autos.

A intimação de fls. 04/05 não foi atendida pela Contribuinte, razão pela qual foi imputado corretamente o extravio dos documentos fiscais.

Nesse sentido, o procedimento fiscal no tocante ao arbitramento dos valores das operações encontra-se respaldado pelo artigo 53, inciso I, do RICMS/96:

"Art. 53 - O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo fisco quando:

I - não forem exibidos à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor da operação ou da prestação, inclusive nos casos de perda ou <u>extravio de livros ou documentos</u> fiscais" (grifo nosso)

Em relação aos parâmetros utilizados para arbitramento, o Fisco procedeu conforme o disposto no artigo 54, inciso IX, da Lei nº 6763/75, valores demonstrados no quadro de fl. 20:

"Art. 54 - Para o efeito de arbitramento de que trata o artigo anterior, o fisco adotará os seguintes parâmetros:

(...)

IX - o valor médio das operações ou das
prestações realizadas no período de apuração ou,
na falta deste, no período imediatamente
anterior, na hipótese dos incisos I, IV e V do
artigo anterior" (grifo nosso)

A Impugnante não fez contestar, em momento algum, mediante exibição de documentos, os valores arbitrados pelo Fisco, nos termos do disposto no § 2° do art. 54 do RICMS/96.

A Contribuinte fez apresentar, quando de sua Impugnação, parte das notas fiscais, conforme documentos relacionados à fl. 205 e anexados às fls. 206/447, motivo pelo qual o Fisco procedeu corretamente à reformulação do crédito tributário, conforme DCMM de fl. 459 e quadros de fls. 460/467.

Corretas as exigências fiscais remanescentes (ICMS e MR), apuradas após a recomposição da conta gráfica, e a MI capitulada no artigo 55, inciso XII, da Lei 6763/75, "por extraviar, adulterar ou inutilizar documento fiscal".

Item 02 do Auto de Infração

Foi imputada a falta de registro da nota fiscal nº 001389, de 07/11/2000, no Livro Registro de Saídas. Os valores de base de cálculo, de ICMS e MI encontram-se demonstrados conforme quadro de fl. 21 dos autos.

A Contribuinte não se manifestou a respeito.

O procedimento do Fisco encontra-se respaldado no artigo 127 do RICMS/96, *in verbis*:

"Art. 127 - A escrituração dos livros fiscais será feita com base nos documentos relativos às operações ou prestações realizadas pelo contribuinte, sob sua responsabilidade e na forma estabelecida pela legislação tributária".

A nota fiscal encontra-se anexada à fl. 27. Trata-se de operação tributada pelo ICMS.

Corretas as exigências fiscais referentes ao ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso I, da Lei nº 6763/75, "por falta de registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal".

Item 03 do Auto de Infração:

Imputada a emissão de documentos fiscais com valores de base de cálculo e ICMS diferentes nas respectivas vias ("calçamento").

As notas fiscais, valores 1^as vias, valores 5^as vias, e diferenças encontram-se demonstrados conforme quadro de fl. 22. As 1^as vias e as respectivas 5^a vias das notas fiscais encontram-se anexadas às fls. 28/67 dos autos.

A irregularidade encontra-se devidamente comprovada. A Contribuinte não apresentou nada capaz de elidir a imputação.

Corretas as exigências fiscais referentes ao ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso IX, da Lei nº 6763/75, "por emitir documento fiscal consignando valores diferentes nas respectivas vias".

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, tendo em vista a reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco, conforme Demonstrativo de Correção Monetária e Multas (DCMM) de fl. 459 e quadros de fls. 460/467, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

